

MEM 003682/2015 - Concorrência nº. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's - UGP/SMED

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES  
ATA DE REUNIÃO Nº 05**

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às dez horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria, nº. 027, de 08 de setembro de 2015, para proceder ao **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** e da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, referente à licitação - modalidade Concorrência, cujo objeto é a "Contratação de empresa para a construção de 5 (cinco) unidades escolares Proinfância Tipo 2, modelo padrão FNDE de educação infantil no município de Pelotas/RS".

Preliminarmente cabe salientar que tanto o Recurso Administrativo quanto a Impugnação foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, I, a, da Lei 8.666/93.

A licitante Recorrente alega que esta Comissão Especial de Licitações não deveria ter reconhecido a garantia da proposta apresentada pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME, tendo em vista que não mencionou no Objeto da Garantia a qual licitação se refere; ainda, que o Atestado Técnico apresentado pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME, estaria relacionado à elaboração de projetos pelo Arquiteto Gleisson Narzetti, e não à execução de obra, sendo que o valor nele contido torna impraticável e inexequível a execução de uma edificação.

Em sua Impugnação ao Recurso a licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME alega que a Garantia da Proposta que apresentou está de acordo com o exigido pelo Edital, identificada e válida; e quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, alega que o mesmo corresponde à execução de obra e que o valor do contrato constante na Certidão de Acervo Técnico não diz respeito ao participante ou a municipalidade.

Passamos ao Julgamento.

**DA GARANTIA DA PROPOSTA**

Deverá ser apresentado de acordo com o item 16.2 "c" do Edital:



MEM 003682/2015 - Concorrência n°. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's - UGP/SMED

*Garantia da proposta, no valor igual a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração para realização da obra, dentre as seguintes modalidades: cheque administrativo emitido por instituição financeira, seguro garantia e fiança bancária.*

Conforme já dito na Ata nº 03 – Julgamento da habilitação e Impugnações - a garantia da proposta está em consonância com o solicitado no Edital, pois o **MUNICÍPIO DE PELOTAS** consta como **SEGURADO** e a importância segurada está de acordo com o solicitado no Instrumento Convocatório. O Edital de licitação também não exige que a garantia da proposta esteja em acordo com a Circular da SUSEP nº 477/13, contudo na garantia da proposta apresentada pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME consta: “Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº 477/13”. A Comissão Especial de Licitações diligenciou junto ao site da SUSEP e verificou a autenticidade do documento conforme consta em anexo. Logo, se a SUSEP, que é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, firma ser válido e autêntico o seguro garantia ora em comento, não há o que se discutir acerca do tema. O julgamento desta Comissão baseia-se na análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes, com o grau de critério necessário para garantir a lisura e segurança dos certames licitatórios. Não compete à Comissão desacreditar das informações trazidas nos documentos e confirmadas pelos órgãos responsáveis.

Ademais, excluir o licitante ou descartar propostas por apego literal à lei ou ao instrumento convocatório seria formalismo exacerbado. No procedimento licitatório o que deve importar é se o ato teve o poder de atender ao que se pretendia e se inexistiu violação a princípios ou prejuízos a terceiros.

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando**

*Ra*  
*544*  
*BD*

MEM 003682/2015 - Concorrência nº. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's - UGP/SMED

a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ (DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA (DJe 08/09/2010) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS. 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. (...) 4. Recurso provido. 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON. (DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

De acordo com o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.** Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, **deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais.** PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG (DJERS 15/12/2010). (grifo nosso)

Ainda, segundo o Tribunal Regional Federal da 2ª região:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento,

*[Handwritten signatures and initials]*

MEM 003682/2015 - Concorrência n°. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's - UGP/SMED

eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA (DJ 10/11/2010). (grifo nosso)

Logo, o julgamento desta Comissão respalda-se na razoabilidade e na proporcionalidade, buscando a satisfação do interesse público, com uma abordagem que assegure a igualdade entre os participantes, sem o rigor formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

#### DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME, é contundentemente atacado pela Recorrente, com o intuito de descaracterizar a sua veracidade, e através de um jogo de palavras, transformar um atestado de EXECUÇÃO DE OBRA em um atestado de ELABORAÇÃO DE PROJETO.

Primeiramente o atestado apresentado, cumpre com todos os requisitos formais exigidos pelo Edital de licitação em seu item 6.13 letra "c", o qual segue para melhor elucidar:

*"Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço (s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional complexidade tecnológica ou superiores ao objeto desta licitação, sendo o item de maior relevância:"* (grifo nosso)

*Pa*  
*AA*  
*V*  
*de*

MEM 003682/2015 – Concorrência nº. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's – UGP/SMED

Conforme exposto, o atestado apresentado pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME está em nome de seu responsável técnico, registrado no CAU-SC e devidamente acompanhado da respectiva CAT.

A Certidão de Acervo Técnico com Atestado emitido pelo CAU-SC é referente à execução dos serviços de código, 2.5.7, 2.5.5, 2.5.3, 2.5.2, 2.5.1, 2.2.2 e 2.1.1, Códigos estes conferidos a serviços pela Resolução do CAU/BR Nº 21, de 05 de abril de 2012.

Segundo esta resolução os códigos supracitados representam os seguintes serviços:

- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
- 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;
- 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.1.1. Execução de obra;** (grifo nosso)

Constando estes códigos como atividade técnica da Certidão de Acervo Técnico apresentada não há o que se discutir acerca do mesmo, cabendo a Comissão analisar de forma objetiva os documentos apresentados não levando em consideração a versão fantasiosa criada pela Recorrente. Além disso, a Gerente da Obra, Arq. Estela Azeredo Halpern, participou desta análise, confirmando que os Atestados apresentados confirmam que a licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME tem capacidade para executar tal obra.

Conforme o § 1º do Art. 24º da Lei 12.378/2010, o CAU possui a função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”. Nestes termos, ao analisarmos um documento emitido pelo CAU, presume-se que o referido seja dotado de veracidade não competindo a esta Comissão desacreditar do teor da Certidão apresentada. Qualquer irregularidade que

Ar  
WA  
K  
de  
blo

---

MEM 003682/2015 – Concorrência n°. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's – UGP/SMED

---

a Recorrente vislumbre ter o referido documento deverá ser representada junto ao órgão fiscalizador competente.

A questão tanto do valor quanto do prazo de execução da obra suscitada pela Recorrente é de foro particular, sendo que a relação estabelecida entre a empresa e o responsável técnico diz respeito somente aos mesmos. Ainda quanto ao prazo, o próprio Recorrente alega em sede de Recurso que tecnicamente seria possível executar a obra no prazo constante na Certidão.

Em suma, e baseado no Princípio do Julgamento Objetivo, preceituado no art. 3º da Lei 8.666/93, a Comissão reconhece os documentos apresentados pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME, considerando que estão embasados em critérios concretos, precisos e em informações prestadas pelo órgão responsável e competente para tanto.

#### **DO PEDIDO CONTRAPOSTO**

Quanto ao pedido contraposto realizado pela licitante GR Indústria e Comércio Ltda ME, em sua Impugnação, o mesmo não é previsto na legislação que regulamenta os processos licitatórios, sendo os recursos admitidos os previstos no art. 109 da Lei 8.666/93. Desta forma a Comissão deixa de conhecer o referido pedido, não adentrando ao seu mérito.

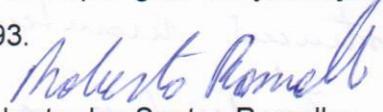
#### **DA DECISÃO**

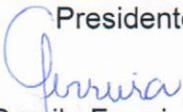
Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **MODELAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, mantendo a licitante **GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, **habilitada** no presente certame.

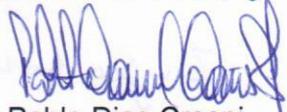
*RA* ✓ *RD*  
*SA* *SA*

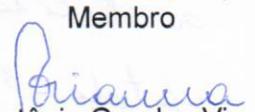
MEM 003682/2015 - Concorrência n°. 04/2016 - Construção de 5 EMEI's - UGP/SMED

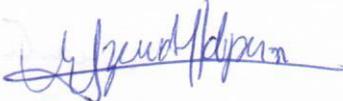
Assim foi encerrada a Sessão Pública. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelos presentes. Neste ato, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

  
Roberto dos Santos Ramalho  
Presidente

  
Camila Ferreira  
Membro

  
Pablo Dias Crespi  
Membro

  
Antônio Guedes Viana  
Membro

  
Estela Azeredo Halpern  
Arquiteta e Urbanista - CAU A42815-9  
Gerente da Obra

*[Faint stamp: Prefeitura Municipal de Pelotas, Unidade de Gerenciamento de Projetos]*

*[Faint handwritten text: 30/02/2016]*